



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 18 / 2015**

**ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
ACRESCENTANDO O ART. 134-A, ESTABELECENDO O  
“ORÇAMENTO IMPOSITIVO MUNICIPAL” E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Os Vereadores signatários desta no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** Acrescenta os incisos XVII e XVII ao artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 71. ....

XV - .....

XVI – descumprir a execução orçamentária e financeira das emendas provenientes do Legislativo Municipal com recursos consignados na Reserva Parlamentar, conforme artigo 135 da presente Lei Orgânica;

XVII – proceder a execução orçamentária e financeira das emendas provenientes do Legislativo Municipal com recursos consignados na Reserva Parlamentar, de forma não equitativa, em descumprimento ao exposto no §5º do artigo 135 da presente Lei Orgânica.”

**Art. 2º** Acrescenta o artigo 134-A à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 134. ....

Art. 134-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas provenientes do Legislativo Municipal em lei orçamentária, que terá identificador próprio.

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas até no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§2º. A execução orçamentária e financeira das emendas será financiada exclusivamente com recursos consignados na Reserva Parlamentar instituída com a



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

finalidade da abertura às referidas emendas.

§3º. O valor referente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida será assim distribuído entre os vereadores:

I – até 10% (dez por cento) em emendas provenientes da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II – até 10% (dez por cento) em emendas provenientes da Comissão Permanente de Saúde, Meio-Ambiente e Proteção Animal;

III – até 5% (cinco por cento) em emendas provenientes da Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa;

IV – até 25% (vinte e cinco por cento) em emendas individuais e equitativas de cada vereador.

§4º. As emendas provenientes das Comissões Permanentes da Câmara, conforme incisos I, II e III do §3º do presente artigo, deverão atender obrigatoriamente ações típicas de suas áreas temáticas.

§5º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

§6º. As programação orçamentárias previstas no caput deste artigo serão de execução obrigatória, ressalvados os casos de impedimentos estritamente de ordem técnica ou legal, nestes casos, no empenho das despesas, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o Poder Executivo poderá inscrever a referida programação em ficha a classificar.

§7º. Extrapolados, pelo Poder Executivo, os prazos previstos nos incisos I e III do parágrafo anterior as programações orçamentárias previstas por este artigo passam a ser de execução obrigatória.

§8º. A reserva parlamentar de que trata o §2º, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

subsequente e conforme indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

§9º. A execução da programação orçamentária das emendas parlamentares de que tratam este artigo, deverá ser cumprida progressivamente, garantindo:

I – no mínimo 30% dos recursos consignados na Reserva Parlamentar até a data de 30 de abril;

II – no mínimo 50% dos recursos consignados na Reserva Parlamentar entre 1º de maio e 31 de agosto;

III – O restante dos recursos consignados na Reserva Parlamentar até 31 de dezembro, ressalvado o exposto no parágrafo 12º.

§10º. As prestações de contas quadrimestrais do Poder Executivo deverão apresentar de forma clara o cumprimento das metas estipuladas pelo parágrafo anterior.

§11º. O não cumprimento das metas e prazos apresentados pelo parágrafo 9º do presente artigo obrigam o Presidente da Câmara a encaminhar denúncia de improbidade administrativa contra o Prefeito Municipal ao Ministério Público no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da prestação de contas quadrimestral.

§12º. O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, que se verificarem no final de cada exercício, limitado a 25% de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida.

§13º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em infração político-administrativa e sujeitam o Prefeito a responder processo de julgamento e cassação do mandato pela Câmara, conforme art. 71 da presente Lei Orgânica.”

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2016.

Sala das Sessões, em 23 de Dezembro de 2015

  
Maurício Tutty  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**  
**JUSTIFICATIVA**

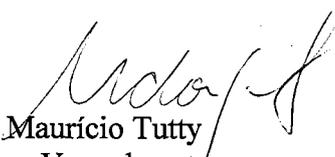
A presente emenda tem por objetivo reduzir, de 25% para 10%, o percentual de abertura de crédito suplementar, transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias previstas para a Lei Orçamentária que vai vigorar no exercício de 2016.

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

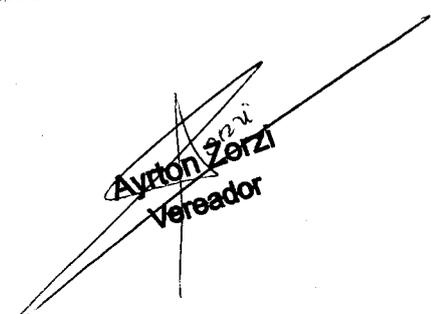
Todavia, abrir crédito adicional toda vez que permutados elementos de despesa, por certo, bem dificulta a realização do orçamento. Nesse cenário, os Municípios poderiam se balizar no orçamento, solicitando, à Câmara dos Vereadores, dois tipos de crédito suplementar: um de financiamento mais geral; outro somente bancado pela anulação, parcial ou total, de outra dotação.

Diante do nível atual da inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária. E tal qual para os créditos adicionais, 10% (dez por cento), sob a atual conjuntura econômica, é número razoável para restringir, na LDO, as transposições, remanejamentos e transferências.

Sala das Sessões, em 23 de Dezembro de 2015

  
Maurício Tutty  
Vereador

  
Rafael Huhn  
Presidente

  
Ayrton Zerzi  
Vereador

  
Hélio Carlos Oliveira  
Vereador

  
D. Paulo  
Vereador